

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a tributação das
empresas de **software**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de **software** poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a alteração feita pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º

XII – empresas de **software**.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações feitas pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 10

XXII – empresas de **software**.

.....”

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do presente projeto de lei complementar visa a permitir que as empresas de **software** optem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Os arts. 2º e 3º do projeto alteram as leis que instituíram o sistema não-cumulativo de incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e elevaram as alíquotas dessas contribuições, para permitir que as empresas de **software** permaneçam sujeitas à tributação prevista na legislação anterior.

Os empresários do setor de informática vêm enfrentando problemas com a crescente elevação da carga tributária, o que está inviabilizando a continuidade de suas atividades.

O estabelecimento da não-cumulatividade da COFINS e do PIS/PASEP, com a elevação das alíquotas, de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65%, respectivamente, penalizou integralmente as empresas de **software**, que exercem atividade monofásica, ou seja, sem condições de abater custos incorridos em operações anteriores.

O setor é excluído do SIMPLES, o que é injusto, pois a maioria das empresas do segmento é de porte compatível para também poder usufruir do sistema simplificado de tributação.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JÚLIO REDECKER